

Processo: 1.0701.10.014817-3/001
Relator: Des.(a) Kildare Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Kildare Carvalho
Data do Julgamento: 06/10/2023
Data da Publicação: 18/10/2023

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CEMIG - CONCESSÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 1030, II DO CPC.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a imunidade recíproca ao patrimônio, à renda e aos serviços da CEMIG, sociedade de economia mista concessionária de serviço público essencial, que não se submete ao regime concorrencial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.014817-3/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - APELO(S) ADESIV: MUNICÍPIO UBERABA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO UBERABA, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL.

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR

DES. KILDARE CARVALHO (PRESIDENTE E RELATOR)

VOTO

Trato de juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, do v. acórdão de f. 436/440-TJ, proferido nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais em desfavor do Município de Uberaba.

O v. acórdão, à unanimidade, negou provimento às apelações interpostas pelas partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular apenas os lançamentos de ISS e seus acessórios, constantes das CDA's nº 9237 e nº 20936

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por decisão monocrática, dos Recursos Extraordinários nºs 1.0000.20.547277-2/002 e 1.0000.20.555373-8/003, como representativos de controvérsia, firmou entendimento de que há imunidade tributária recíproca em relação às empresas públicas e sociedades de economia pública, delegatárias de serviços públicos essenciais.

Este o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

O Exmo. Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de f. 600/602 -TJ, determinou fossem os autos encaminhados a este Relator, para cumprimento do art. 1030, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Como visto, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal, ao negar provimento ao apelo interposto pela CEMIG, determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo Município de Uberaba, quanto aos débitos de IPTU, constantes da CDA de f. 08-TJ.

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP (Tema nº 1.140), sob o rito da repercussão geral, o STF fixou tese no seguinte sentido:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço."

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE nº 1.341.114/MG, concluiu, em relação à CEMIG, que "enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora exclusiva do serviço de geração e transmissão de energia elétrica, a recorrente é alcançada pela imunidade tributária recíproca em relação à cobrança do IPTU do imóvel em questão."

Válida a transcrição do Ministro Nunes Marques, no RE nº 1.341.102/MG:

"Da análise dos autos, verifico que esta controvérsia coincide com as razões de decidir relativas ao Tema n. 508/RG, RE 600.867, redator para o acórdão ministro Luiz Fux, e ao Tema n. 1.140/RG, RE 1.320.054, ministro Luiz Fux, já apreciados pelo Supremo, nos quais pela eminente ministra Cármen Lúcia, a destacarem o controle dos acionistas do setor público (federal, estadual e municipal), cumpre sublinhar que a Companhia, operando serviços essenciais de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, no Estado de Minas Gerais, não se submete a regime de concorrência (sendo responsável por 96% do abastecimento da rede).

As duas Turmas desta Suprema Corte, na linha do RE 913.652-AgR, ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10/5/2018 ou do RE 1.040.268-AgR, ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/6/2018, afirmam a imunidade tributária recíproca dessa sociedade de economia mista, naqueles bens e serviços vinculados às suas finalidades essenciais."

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a CEMIG, sociedade de economia mista delegatária de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Diante disso, reconheço a imunidade tributária do crédito objeto da execução fiscal, o que impõe a desconstituição da CDA que embasa o procedimento executivo, quanto à cobrança de IPTU.

Com essas considerações, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e curvando-me à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, reformo, em parte, o acórdão de f.436/440-TJ, para reformar parcialmente a sentença, e dar parcial provimento à apelação principal, para julgar procedente, em parte, os embargos à execução e, por conseguinte, julgar extinto o crédito exequendo referente ao IPTU, determinando o prosseguimento da execução fiscal, em apenso, quanto às Taxas de Serviço Público.

Considerando a sucumbência mínima do Município de Belo Horizonte, invertam-se os ônus da sucumbência impostos na sentença, isentando o Município, contudo, das custas processuais e recursais, nos termos da lei.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Consiste a controvérsia no juízo de retratação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, entendendo que, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviço oneroso, com capital negociado na bolsa de valores, não está abarcada pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República.

E sobre tal instituto, dispõe o art. 1.030 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que

esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Com efeito, apesar da alegação de que o presente acórdão se enquadra na inteligência do artigo 1.030, II, do CPC, entendo não ser o caso.

Isso porque, a questão discutida foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, por ocasião do julgamento do RE 600.867 (Tema nº 508), fixou a tese em exata correspondência ao acórdão recorrido.

E, data vênua entendimento diverso, as decisões proferidas em julgamentos monocráticos não possuem força vinculante capaz de ensejar a sua aplicação em todos os casos envolvendo a controvérsia.

Isso posto, peço vênua ao eminente Relator para dele divergir e deixo de exercer o juízo de retratação para manter o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEMIG.

É como voto.

DESA. LUZIA PEIXÔTO

Acompanho o judicioso voto proferido pelo e Relator, Des. Kildare Carvalho, pedindo vênua para apresentar algumas considerações.

Cinge-se a controvérsia acerca a imunidade tributária relativa ao IPTU em face da CEMIG, concessionária de serviço público, instituída na forma de sociedade de economia mista.

A CEMIG apresentou embargos à execução ao fundamento de que faz jus à imunidade tributária.

Dispõe o artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...) § 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

O artigo 173, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O c. Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 918704 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA: APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 773131 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014).

A questão restou assentada com o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 1.320.054 e 600.867, cujas teses restaram fixadas em sede de repercussão geral:

Tema 1140. "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço."

Tema 508. "Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas."

Nesse ponto, há de se considerar que os bens afetados à prestação do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica possuem caráter especial.

A propósito, pertinente trazer à baila as lições de Marçal Justen Filho sobre o regime jurídico aplicável aos bens privados afetados à prestação do serviço público:

"Os bens utilizados no desenvolvimento da concessão enquadram-se em dois grandes grupos: O primeiro constituído pelos bens públicos e o segundo pelos bens privados.

Os bens públicos relacionados com a concessão poderão apresentar diferentes características, conforme a situação. Assim, uma concessão para conservação de rodovia envolve a via pública, construções para abrigar instalações, máquinas, veículos etc. A via pública é um bem público de uso comum do povo. Os edifícios são bens de uso especial. Os veículos são bens dominicais. Esses bens são atribuídos à guarda do concessionário, que os utiliza para a prestação do serviço público. Eles reverterão automaticamente ao poder concedente, quando encerrada a concessão.

(...) Mas há também bens privados, aplicados à prestação do serviço público. São bens integrantes do patrimônio do próprio concessionário (em princípio). Esses bens se sujeitam a um regime jurídico especial.

Não são bens públicos porque não integram o domínio do poder concedente. No entanto, sua afetação à prestação do serviço produz a aplicação do regime jurídico de bens públicos. Logo, esses bens não são penhoráveis nem podem ser objeto de desapossamento compulsório por dívidas do concessionário." (JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003. p. 264/265.)

Tem-se clara, pois, a irreversibilidade dos bens imóveis da CEMIG afetados ao interesse público ante a essencialidade de continuidade do serviço público de fornecimento energia elétrica.

Portanto, a imunidade tributária recíproca alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial sem caráter concorrencial.

Nesse contexto, a considerar a inexistência do caráter concorrencial e a irreversibilidade dos bens em favor da concessionária, aplica-se a regra de imunidade tributária recíproca, afastando a incidência do IPTU, com fulcro no art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em 02/05/2022 do RE 1341114, sob Relatoria da e. Ministra Rosa Weber, reafirmou a incidência da imunidade recíproca em favor da CEMIG, conforme excerto in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) O entendimento adotado no acórdão recorrido contraria a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial sem caráter concorrencial. Seguindo a linha desse entendimento, enunciou esta Suprema Corte, no julgamento do RE 594.015 (Rel. Min. Marco Aurélio), sob a sistemática da repercussão geral, a seguinte tese: "a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município" (Tema nº 385). Com efeito, enquanto ente da Administração Pública indireta, prestadora exclusiva do serviço de geração e transmissão de energia elétrica, a recorrente é alcançada pela imunidade tributária recíproca em relação à cobrança do IPTU do imóvel em questão. (...)"

Nada obstante, há de se atentar que a imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxas e contribuições, porquanto o preceito constitucional só faz alusão expressa aos impostos, espécie do gênero tributo.

Nesse sentido:

Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). (...) RE 613.287 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-8-2011, DJE 159 de 18-8-2011.]

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Porto de Santos. Imunidade recíproca. Taxas. Honorário advocatício. Sucumbência. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravo regimental a que se nega provimento. [AI 458.856 AgR, rel. min. Eros Grau, 1ª T, j. 5-10-2004, DJ de 20-4-2007.]

Constitucional. Tributário. ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. Empresa pública que exerce atividade econômica e empresa pública prestadora de serviço público: distinção. Taxas: imunidade recíproca: Inexistência. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e

exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. [RE 364.202, rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 5-10-2004, DJ de 28-10-2004.]

DISPOSITIVO

À conta de tais fundamentos, EM JUÍZO DE REAPRECIÇÃO, ADEQUO o acórdão, para dar provimento ao recurso e reconhecer a imunidade tributária recíproca em favor da CEMIG referente ao IPTU discutido nos autos. Inverto o ônus da sucumbência.

DES. JAIR VARÃO

< Sra. Presidente,

Ouso divergir do entendimento exarado pela Eminentíssima Desembargadora Relatora, conforme passo a expor.

A questão controvertida na presente demanda consiste em determinar se devida ou não a cobrança de IPTU em relação à CEMIG Distribuição S.A.

A parte autora tece sua argumentação no sentido de que está alcançada pela imunidade tributária recíproca.

Sem razão.

Consabido que a Constituição Federal de 1988 previu as imunidades como normas que delimitam negativamente a competência tributária dos entes federados. São, neste sentido, normas constitucionais que visam à proteção da própria federação e de determinados direitos fundamentais dos cidadãos (In FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho;. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017)

Especificamente o art. 150, inciso IV, alínea "a" da CR/88, considerado uma verdadeira cláusula pétrea de nossa Carta Magna, previu a denominada imunidade tributária recíproca a fim de vedar a que os entes políticos da federação instituam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel" (destaquei)..

Interpretando este dispositivo constitucional, o C. STF reconheceu hipótese de extensão da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, CR/88) às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, desde que estas se caracterizem como instrumentalidades estatais, não constituindo óbice a existência de contraprestação, por meio de tarifa, pelo referido serviço prestado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS JUDICIAIS (SUCUMBÊNCIA). PARTILHA PROPORCIONAL. No julgamento do RE 253.472 (rel. min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 25.08.2010), esta Corte reconheceu que a imunidade tributária recíproca aplica-se às sociedades de economia mista que caracterizem-se inequivocamente como instrumentalidades estatais (sociedades de economia mista "anômalas"). O foco na obtenção de lucro, a transferência do benefício a particular ilegítimo ou a lesão à livre iniciativa e às regras de concorrência podem, em tese, justificar o afastamento da imunidade. Sem o devido processo legal de constituição do crédito tributário, decorrente de atividade administrativa plenamente vinculada do lançamento a servir de motivação, é impossível

concordar com as afirmações gerais e hipotéticas de que há "exploração econômica, inclusive por terceiros, os chamados arrendatários das instalações e áreas portuárias" e que ela se dá em regime de concorrência, devido à possibilidade de privatização. Como responsável pelo ato administrativo, é o ente tributante a parte dotada dos melhores instrumentos para demonstrar ter seguido os preceitos que dão densidade ao devido processo legal formal e substantivo. Quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, a empresa-agravada ficou vencida em parte muito pequena de sua pretensão (cobrança de taxas), de modo que o argumento levantado pelo município-agravante é insuficiente para afastar a proporcionalidade da condenação. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AI 558682 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE CONTROVÉRSIA JURÍDICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. FATO IRRELEVANTE QUE NÃO DESCARACTERIZA A IMUNIDADE. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 permitia ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. As empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A exigência de contraprestação pelos serviços públicos prestados, mediante o pagamento de tarifas, não constitui óbice à incidência da imunidade recíproca sobre determinada sociedade de economia mista. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 897104 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 07-12-2017 PUBLIC 11-12-2017) Destacamos

No entanto, a construção do referido entendimento pautou-se na observação dos objetivos constitucionais da norma delimitadora da competência dos entes federados, de forma que, conforme consta em julgado paradigma acerca do tema, qual seja do RE nº 253.472/SP, para que seja reconhecida a hipótese de extensão da imunidade tributária, é necessária a realização de "teste adequação da salvaguarda tributária" que consta no voto vencedor proferido pelo i. Ministro Joaquim Barbosa:

Parto de três constatações para compor o teste de adequação constitucional da salvaguarda tributária. Assim enumerados:

1) A imunidade tem por objetivo impedir que os entes federados utilizem a tributação para retaliar uns aos outros, para induzir comportamento político desejado ou para obter vantagens capazes de pôr em risco o adequado desenvolvimento regional, previsto no art. 3º da Constituição.

2) A salvaguarda é oferecida em detrimento do direito de outros entes arrecadarem recursos úteis à obtenção de seus objetivos institucionais;

3) A proteção refere-se aos interesses públicos primários, distanciados da questão da capacidade contributiva e do intuito de aumento patrimonial individual.

Com base em tais constatações, concluo que a aplicabilidade da imunidade recíproca depende da superação ou aprovação em teste de três estágios, presente a Constituição como parâmetro de controle, quais sejam:

1) A imunidade é "subjética", isto é, ela se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em condições mais vantajosas, independentemente do contexto;

2) Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. Em decorrência, a circunstância de a atividade ser desenvolvida em regime de monopólio, por concessão ou por delegação, é de todo irrelevante;

3) A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante." (...).(RE 253472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00803 RTJ VOL-00219-01 PP-00558)

Nota-se que a necessidade de observação casuística dos parâmetros fixados para o reconhecimento da hipótese de extensão da imunidade tributária recíproca mantém-se também na aplicação do entendimento jurisprudencial, mencionado pela apelante, referente à não incidência de IPTU em imóveis afetos à atividade fim prestada por concessionárias de serviço público. Prova disso é que o C. STF, nos casos em que aplicou a referida tese, fundou seu entendimento no próprio RE nº 253.472/SP, conforme ocorreu nos seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Imunidade tributária recíproca. Imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público. Utilização do bem na atividade fim. Impossibilidade de cobrança de IPTU. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público para ser utilizado na atividade fim a qual essa se destina. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 947142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016) Destacamos

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança as sociedades de economia mista que prestam serviços público de administração portuária, mediante outorga da União. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 1º/2/2010. 2. In casu, a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatou acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 174, CTN. SENTENÇA MERECEDORA DE PARCIAL REPARO, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGEU O EXERCÍCIO DE 1997. PROVIDO APELO DO EMBARGADO. DESPROVIDO APELO DO EMBARGANTE." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 749006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Destacamos

Demais disso, por ocasião do julgamento do Tema nº 508 em sede de repercussão geral o Pretório Excelso firmou tese no sentido de que "sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas." (RE 600867, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Referido julgado restou assim ementado:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO SEM FINS LUCRATIVOS. CF/88, ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV; 37, INCISOS XIX E XXI E § 6º; 93, IX; 150, VI; E 175, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES QUE NÃO SE ADEQUAM PERFEITAMENTE AO CASO CONCRETO. IMUNIDADE QUE NÃO DEVE SER RECONHECIDA. REDATOR PARA ACÓRDÃO (ART. 38, IV, B, DO RISTF). FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A matéria foi decidida por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acompanhou o voto do I. Relator, Min. Joaquim Barbosa. Redação da proposta de tese de repercussão geral (art. 38, IV, b, do RISTF). 2. A imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, "a", da Constituição) não é aplicável às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, unicamente em razão das atividades desempenhadas. 3. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 253.472, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º/2/2011, já decidiu, verbis: atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 4. In casu, trata-se de sociedade de economia mista de capital aberto, autêntica S/A, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de 2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados

em mercado nacional (22,6% - Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% - NYSE), ou seja, quase a metade do capital social pertence a investidores. A finalidade de abrir o capital da empresa foi justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, advindas do mercado, o qual espera receber lucros como retorno deste investimento. 5. A peculiaridade afasta o caso concreto da jurisprudência da Suprema Corte que legitima o gozo da imunidade tributária. 6. Recurso Extraordinário improvido pela maioria do Supremo Tribunal Federal. 7. Proposta de tese de repercussão geral: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas."

(RE 600867, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Cumpra ressaltar que o STF reafirmou novamente sua preocupação com a não desvirtuação da regra constitucional para reconhecimento da imunidade tributária, no julgamento do RE 601720 / RJ (tema 437), em que se fixou a tese de que "Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo".

Esclarecedor, nesta lógica, o voto vencedor proferido pelo i. Min. Marco Aurélio:

"tanto sociedades de economia mista quanto empresas públicas submetem-se ao disposto no artigo 173, § 2º, da Lei Fundamental: (...) A situação apresentada mostra-se mais grave, uma vez haver particular atuando livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufruindo de vantagem advinda da utilização de bem público.

A imunidade recíproca não foi concebida com tal propósito. A previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la, evitando a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência. Atendem para a limitação imposta no § 3º do artigo 150 da Carta Maior: (...)

Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado. (RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017). Destacamos.

Ora, é atento às referidas construções jurisprudenciais que firmo entendimento no sentido de que a CEMIG não faz jus à hipótese de extensão da imunidade tributária recíproca.

Isso porque "a análise do estatuto social, da composição e do controle acionário da companhia revelam o não preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca no RE nº 253.472/SP" (ACO 1460 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015).

O estatuto social da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG define como destinação da sociedade empresária a exploração comercial de atividades diversas à prestação do serviço público essencial do fornecimento de energia elétrica:

"Artigo 1º - A Companhia Energética de Minas Gerais, (...) destina-se a construir, operar e explorar sistemas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos, a desenvolver atividades nos diferentes campos de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, a prestar serviços de consultoria, dentro de sua área de atuação, a empresas no Brasil e no exterior; e a exercer atividades direita ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento e a exploração de sistemas de telecomunicação e de informação.

Ainda, em descrição constante no sítio eletrônico da CEMIG, resta claro o foco na obtenção de lucro por parte da Companhia, o que inegavelmente a afasta da caracterização de "instrumentalidade estatal". É ver:

"QUEM SOMOS

A Cemig é um dos mais sólidos e importantes grupos do segmento de energia elétrica do Brasil, participando em mais de 175 empresas, além de consórcios e fundos de participação. Companhia de capital aberto controlada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, possui 127 mil acionistas em 44 países. Suas ações são negociadas nas Bolsas de Valores de São Paulo, Nova York e Madri.

Hoje a Empresa é uma referência na economia global, reconhecida por sua atuação sustentável. Há 19º anos consecutivos, faz parte do Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World).(...)

A atuação da Cemig estende-se a 22 estados brasileiros, além do Distrito Federal. Tornou-se controladora da Light, ampliando participação na distribuidora que atende o Rio de Janeiro e outras cidades fluminenses. Também possui participação em uma empresa transmissora de energia elétrica (Taesa), investimentos no

segmento de gás natural (Gasmig), energias renováveis (Renova), telecomunicações (Cemig Telecom) e eficiência energética (Efficientia)". Destacamos (Extraído de: http://www.cemig.com.br/pt/br/a_cemig/quem_somos/Paginas/default.aspx. Acesso em 14/11/2018).

"MISSÃO, VISÃO E VALORES

O sistema de gestão da Cemig está orientado para conduzir e operar com sucesso a organização da Empresa e foi concebido de forma a melhorar continuamente seu desempenho. A implantação, a manutenção e o aprimoramento do sistema de gestão têm como premissas as diretrizes estratégicas expressas na visão e missão e no Planejamento Estratégico da Companhia.(...)

Atuar no setor de energia com rentabilidade, qualidade e responsabilidade social.

Atuar Investir, gerar, transportar, distribuir, comercializar, desinvestir e fazer parcerias. (...) Rentabilidade.

Dividendos, juros sobre capital próprio, agregação de valor, capacidade de geração de caixa, retorno sobre investimento. (...) Destacamos. (Extraído de: http://www.cemig.com.br/pt/br/a_cemig/quem_somos/Paginas/missao_visao_valores.aspx. Acesso em 14/11/2018).

Da análise das referidas descrições conclui-se que a CEMIG possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, cuja atividade concerne à obtenção de lucro, em regime de monopólio natural, tornando-se evidente a impossibilidade de reconhecimento da extensão da imunidade tributária recíproca no presente caso, sob pena de causar desequilíbrio ao mercado, em patente prejuízo aos demais agentes econômicos.

Saliento, aqui, não desconhecer que o C. STF já aplicou a extensão da imunidade tributária recíproca a casos envolvendo a CEMIG. No entanto, noto que a Corte o fez apenas por meio de julgamentos de Recursos Extraordinários, em que não se analisou o preenchimento dos parâmetros casuísticos aqui mencionados, que são sempre observados em ações de sua competência originária.

Inclusive, a própria jurisprudência do C. STF já se firmou no sentido de "que controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para fazer jus à imunidade tributária cinge-se ao âmbito infraconstitucional", sendo certo que não foi analisado pelo Pretório Excelso a adequação da CEMIG ao teste de extensão da salvaguarda constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que controvérsia relativa ao preenchimento de requisitos para fazer jus à imunidade tributária cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e da realidade processual. Súmula 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930409 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 18-08-2016 PUBLIC 19-08-2016)

Portanto, amparado no entendimento de que para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca intergovernamental é necessária a observação dos fundamentos da norma constitucional, concluo que a apelante não faz jus à imunidade tributária recíproca, sendo correta a exação relativa à cobrança de IPTU.

Sendo assim, filio-me à corrente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que entende por bem negar à CEMIG o reconhecimento da imunidade tributária recíproca intergovernamental em bens de propriedade da sociedade de economia mista, ainda que exista a afetação administrativa e cláusula de reversibilidade relativa aos imóveis sobre os quais incide IPTU:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 150, §3º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE FUTURA REVERSÃO DOS BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR CARACTERIZADO. TRIBUTO DEVIDO. CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COBRANÇA CONJUNTA. LEGALIDADE. - A concessionária de serviço público se sujeita ao regime das empresas privadas, sendo que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. - A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição da República, não alcança a sociedade de economia mista - concessionária de energia elétrica - para afastar a incidência do IPTU sobre o imóvel de sua propriedade. - O fato de que os imóveis ocupados pela concessionária possam ser revertidos ao patrimônio público não a exime do pagamento do IPTU porque, enquanto a litigante ocupa o imóvel detém seu domínio útil, explorando atividade econômica, sendo inequívoca sua responsabilidade pelo pagamento de impostos incidentes sobre o bem. - Diante de

expressa previsão na legislação do Município de Juiz de Fora a respeito da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que estipula sua cobrança mensal, inclusive em relação aos imóveis "não consumidores de energia elétrica", mas utilizados para "instalações e serviços de iluminação pública", mostra-se devida sua incidência. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.025410-6/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 14/06/2016)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - INVIABILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA - TITULARIDADE DO DOMÍNIO - LEGALIDADE - CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Inda que concessionária da prestação do serviço público de transmissão e de geração de energia elétrica, por revestir-se de uma sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, a qual se remunera por meio do pagamento de taxa, a CEMIG não faz jus à imunidade tributária alusiva ao pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. - Denota-se legítima a cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública no imóvel, cuja titularidade do domínio, cabe ao contribuinte apontado na certidão de dívida ativa. - Neste contexto, porque não desconstituída a presunção de certeza e liquidez de que se revestem as certidões de dívida ativa, denota-se evidenciada a improcedência do pedido inicial dos embargos para tanto aviados. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.080089-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 13/06/2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. - As limitações constitucionais ao poder de tributar, das quais fazem parte as imunidades, são reguladas por lei complementar por expressa determinação constitucional - art. 146, inciso II, da Constituição da República. - Atualmente, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional é reconhecido como norma reguladora das limitações constitucionais de tributar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Dentre as várias exigências legais para a existência da proteção imunitória, tem-se que o ente que pleiteia a imunidade não pode distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. - A imunidade tributária recíproca não se aplica às sociedades de economia mista de capital aberto, ainda que concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica - art. 150, inciso VI, alínea "a" e §§ 2º e 3º c/c 173, §1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. (TJMG - Ap. Cível/Rem Necessária 1.0000.18.067930-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CEMIG. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. BEM PARTICULAR. TSU. ESPECIFICIDADE E INDIVISIBILIDADE. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar-se em inovação recursal quando as questões alegadas no recurso encontram-se alinhadas com as teses deduzidas na inicial.
2. A resistência a exação fiscal em sede de embargos baseado na inexistência da obrigação em relação a sua pessoa, que consta como devedor no título exequendo é questão de mérito e não de legitimidade.
3. Não havendo decorrido mais de 05 anos entre a constituição do crédito e a propositura da presente execução, a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário deve ser afastada.
3. A imunidade tributária prevista na norma constitucional estende-se as empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem a administração descentralizada do ente federado titular do serviço público, como ocorre com a Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo. Entretanto a não incidência tributária decorrente da limitação constitucional do art. 150, VI, "a", e § 2º, da CR) não se aplica as concessionárias particulares ou estatais pertencentes a outros entes federados que não aquele titular do serviço público, como é o caso presente em que o titular do serviço é a União (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CR) e a concessionária prestadora a CEMIG, sociedade de economia mista pertencente a administração pública do Estado de Minas Gerais.
4. A imunidade tributária existe em relação aos bens públicos afetados para o serviço e utilizados pelo concessionário para a prestação. Porém em relação aos bens particulares da concessionária, ainda que afetados, enquanto não revertidos ao Poder Público não adquirem a condição de bens públicos, não havendo que se falar em imunidade. O bem reversível por ser imprescindível a prestação do serviço público possui regime jurídico peculiar, mas se de propriedade da concessionária não pode ser considerado bem público.
5. Ausente a comprovação de que o imóvel gerador do débito não pertence à executada, prevalece a presunção de que goza a CDA, apresentando-se regular a exação fiscal.

6. Diante da ausência de especificidade e divisibilidade, é inconstitucional a Taxa de Serviços Urbanos instituída pelo Código Tributário do Município de Santa Luzia, devendo ser reconhecida sua inexigibilidade. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.14.004741-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CEMIG. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. BEM PARTICULAR. TSU. ESPECIFICIDADE E INDIVISIBILIDADE. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar-se em inovação recursal quando as questões alegadas no recurso encontram-se alinhadas com as teses deduzidas na inicial.

2. A resistência a exação fiscal em sede de embargos baseado na inexistência da obrigação em relação a sua pessoa, que consta como devedor no título exequendo é questão de mérito e não de legitimidade. 3. Não havendo decorrido mais de 05 anos entre a constituição do crédito e a propositura da presente execução, a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário deve ser afastada. 3. A imunidade tributária prevista na norma constitucional estende-se as empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem a administração descentralizada do ente federado titular do serviço público, como ocorre com a Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo. Entretanto a não incidência tributária decorrente da limitação constitucional do art. 150, VI, "a", e § 2º, da CR) não se aplica as concessionárias particulares ou estatais pertencentes a outros entes federados que não aquele titular do serviço público, como é o caso presente em que o titular do serviço é a União (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CR) e a concessionária prestadora a CEMIG, sociedade de economia mista pertencente a administração pública do Estado de Minas Gerais. 4. A imunidade tributária existe em relação aos bens públicos afetados para o serviço e utilizados pelo concessionário para a prestação. Porém em relação aos bens particulares da concessionária, ainda que afetados, enquanto não revertidos ao Poder Público não adquirem a condição de bens públicos, não havendo que se falar em imunidade. O bem reversível por ser imprescindível a prestação do serviço público possui regime jurídico peculiar, mas se de propriedade da concessionária não pode ser considerado bem público.

5. Ausente a comprovação de que o imóvel gerador do débito não pertence à executada, prevalece a presunção de que goza a CDA, apresentando-se regular a exação fiscal.

6. Diante da ausência de especificidade e divisibilidade, é inconstitucional a Taxa de Serviços Urbanos instituída pelo Código Tributário do Município de Santa Luzia, devendo ser reconhecida sua inexigibilidade. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.14.004741-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018)

Portanto, é patente que a autora não faz jus à imunidade tributária recíproca.

Também não merece prosperar a alegação da autora de que a reversão dos bens ao patrimônio público obsta a incidência do tributo, na medida em que não consta tal hipótese como exclusão da obrigação tributária em lei.

Aliás, de se observar que a previsão contratual não pode ser oposta ao Fisco para fins de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributo.

No que tange ao IPTU, é sabido que o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Daí tem-se como fato gerador a propriedade, bem como a posse daquele que exerce atividade econômica, independente da presença ou não de animus domini.

No caso dos autos, as CDA's referem-se a imóveis utilizados pela autora para o exercício de atividade empresarial, notadamente relacionada à prestação de serviço de energia elétrica.

Assim, correta a exação e, por conseguinte, não exerço o juízo de retratação. >

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais